



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 408 2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 19/04/2004**  
**PROCESSO Nº 1/002769/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911216**  
**RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: – ERRO MATERIAL DE CÁLCULO**  
(A base de cálculo ao invés de R\$35.526,13 foi reduzida para R\$ 32.526,13, repercutindo na fixação do valor do tributo e da multa correspondente, que equivale a uma vez o valor do referido tributo). Trata-se de omissão de Saídas de álcool hidratado, detectado por meio do SLE. Após rejeitada a preliminar de Nulidade, decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em virtude de erro material no lançamento do crédito tributário, decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos: Art. 470 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o previsto no Artigo 123 inciso I alínea “c” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de vender álcool hidratado sem documentação fiscal no montante de R\$ 390.939,12 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 25 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 26 a 34.

Todas as argumentações apontadas na peça defensiva foram analisadas pelo julgador de 1ª Instância, que solicitou a realização de perícia para apurar os pontos levantados na impugnação, porém, a mesma não pode se realizar por não ter sido entregue a documentação solicitada pelo perito, justificando-se a autuada que a mesmas se encontravam “ em mãos do MP estadual” não apresentando porém nenhuma prova do alegado.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme julgamento folhas, 46 a50.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando que:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as datas constantes no Termo de Início de Fiscalização, dos relatórios e do auto de infração, configuram uma verdadeira desordem, dificultando a defesa do contribuinte;
- Que a pessoa que cientificou a notificação do termo de início de fiscalização não faz parte dos quadros de funcionários da empresa.
- Que a decisão singular carece de fundamento legal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da recorrente, emite parecer onde sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douda Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a *procedência* do feito, aplicando como penalidade o Art.123 inciso I “c” da Lei 12.670/96, de acordo com a Lei 13.418/03.

É o Relatório.

#### VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de álcool hidratado sem documentação fiscal no montante de R\$ 390.939,12 irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte alega na sua perca recursal a nulidade do auto do processual por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as datas constantes no Termo de Início de Fiscalização, dos relatórios e do auto de infração, configuram uma verdadeira desordem, dificultando a sua defesa, que a pessoa que cientificou a notificação do termo de início de fiscalização não faz parte dos quadros de funcionários da empresa e por fim que a decisão singular carece de fundamento legal.

Analisando as argumentações da recorrente, temos a esclarecer que o período fiscalizado é de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 conforme ordem de serviço N° 99.08597, fl.08, portanto os relatórios anexos fls.12 a 18 encontram-se dentro do período a ser fiscalizado, bem como, o período constante no auto de infração (fl.02).

Quanto ao recebimento do termo de início por alguém que não faz parte da empresa, deve-se destacar que esta mesma pessoa assinou o termo de prorrogação (fl.11), portanto, possui comportamento que a autoriza a responder em nome desta, várias são as aplicações registradas nos Tribunais da teoria da aparência, notadamente nos casos de notificação, aviso ou citação.

Com relação ao julgamento de 1ª Instância não assiste razão a recorrente, pois o julgamento encontra-se totalmente amparado em fundamentos legais.

Analisando o levantamento efetuado pelo fisco, não resta dúvida que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída de álcool hidratado durante o período fiscalizado, senão vejamos:

Entradas com NFs ..... 2.858.851 litros  
(-) Saídas com NFs.....1.587.727 litros  
Estoque devido..... 1.271.124 litros  
Estoque Existente (inventário1998).....382.627 litros  
**Diferença ..... 888.497 litros (Venda sem Nota Fiscal)**

Dessa forma o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, conforme estabelecia o Art. 470 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**Art. 470- Fica atribuída ao remetente na qualidade de contribuinte substituto, na saída de álcool e óleo comestível, aditivos e lubrificantes destinados a contribuinte sediado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.**

Por tudo exposto, sujeita-se o contribuinte atuado a sanção que se encontra prevista no Art. 123 inciso I alínea "a" da Lei 12.670/97.

**Art. 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**  
**I – com relação ao recolhimento do ICMS:**  
**(...)**

**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"**

Embora se cogite da aplicação expressa na Lei 13.418/03, cuja redação não resultou em penalidade menos gravosa, ressalte-se que foi detectado erro material de cálculo.

Desse modo a base de cálculo ao invés de R\$ 35.526,13 foi reduzida para R\$ 32.526,13, repercutindo na fixação do valor do tributo e da multa correspondente, que equivale a uma vez o valor do referido tributo.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão prolatada em 1ª Instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude de redução do montante lançado na inicial.

È o voto.

**DEMOSTRATIVOS:**

ICMS ..... R\$ 32.527,13

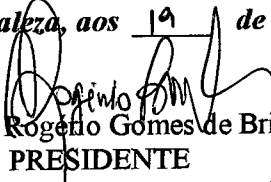
MULTA (1vez o imposto) ..... R\$ 32.527,13

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão de erro material de cálculo sobre a qual estabeleceu-se o montante do crédito tributário, conforme demonstrado no voto desta decisão, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Agosto 2004.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

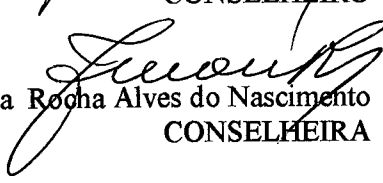
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO